



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002458/2005-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente PAULO VICENTE GOLONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA

Demonstrada na decisão de piso a motivação quanto ao indeferimento da impugnação pleiteada, toma-se incabível a nulidade arguida.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF no RE 601.314.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, rejeitar a preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 729/750) interposto pelo Contribuinte PAULO VICENTE GOLONI, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 707/717), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 619/633), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada Decreto n.º 70.235/72, art. 17).

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à Multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.

Deve, no entanto, ser parcialmente exonerada em decorrência da retroatividade benigna de lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Incide o imposto de renda na omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos exercícios 2001 a 2003, que apurou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física;
- compensação indevida de carnê-leão;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 175.282,88, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 406.079,51.

O acórdão recorrido deu provimento parcial à impugnação para reduzir o percentual da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão de 75% para 50%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2009 (e-fl.725), o contribuinte interpôs em 17/02/2009 recurso voluntário (e-fls. 729/750), no qual alega em síntese:

- que o acórdão recorrido deixou de enfrentar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que deram suporte ao auto de infração;
- que a Lei Complementar 105/2001 é inconstitucional;
- que houve quebra de seu sigilo bancário;
- que o acórdão de primeira instância deixou de apreciar a matéria impugnada pelo contribuinte no tocante a omissão de rendimentos, deduzindo que a matéria não foi impugnada;
- que a autoridade tem o ônus de provar e investigar o suporte fático tributário;
- que descabe a inversão do ônus da prova ao contribuinte no processo administrativo tributário;
- que é ilegal o lançamento efetuado com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- que o imposto de renda deve ser cobrado sobre o acréscimo patrimonial e não sobre o próprio patrimônio;
- que a autoridade fiscal transformou os depósitos bancários em receitas ao arrepio da lei;
- impossibilidade de arbitramento da renda presumida através de sinais exteriores de riqueza;
- que não há nos autos indícios de acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza e nexo causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de receitas;
- que a intimação fiscal para comprovar com documentação hábil vários períodos de movimentação bancária ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Nulidade do Acórdão Recorrido

Sustenta o recorrente que as alegações a cerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração deveriam ter sido enfrentados pelo órgão julgador administrativo de primeira instância, que pode se expressar e afastar lei incompatível com a constituição.

Quanto ao alegado, em razão do disposto na já citada Súmula CARF nº 02, coadunado com o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido. A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Rejeito a preliminar.

Matéria Não Impugnada

O recorrente alega que o acórdão de primeira instância deixou de apreciar a matéria impugnada no tocante a omissão de rendimentos, deduzindo que a matéria não foi impugnada.

Conforme citado no relatório, o lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos exercícios 2001 a 2003, que apurou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física;
- compensação indevida de carnê-leão;

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

- multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Pela leitura da impugnação e-fls. 637/666, verifica-se que o contribuinte não impugnou as infrações de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, compensação indevida de carnê-leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O trechos citados no recurso voluntário referem-se alegações atinentes a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. Rejeito a preliminar.

Sigilo Bancário

Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua

vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente, portanto, sem razão o recorrente.

Mérito

O litígio recai sobre a infração de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 579/582, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.**

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, **basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária.** A Súmula Carf nº 26 é incontestada ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.**

Com relação ao lançamento, verifica-se que **o fato gerador**, neste caso, ocorre quando do momento em que **se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova**, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que **houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período**, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos. Nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, rejeitar a preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes